



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

### **Proposta de Lei n.º 116/XIII**

#### Exposição de Motivos

A promoção da igualdade entre homens e mulheres constitui uma das «tarefas fundamentais do Estado», prevista na alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). No que respeita em especial à participação política, o artigo 109.º da CRP estipula que “a participação direta e ativa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício de direitos civis e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos”. O mesmo princípio vale para os cargos e órgãos dirigentes da Administração Pública, muito embora a progressão neste âmbito tenha sido mais equilibrada na representação de homens e de mulheres.

No respeito desta orientação constitucional, o XXI Governo Constitucional assume no seu programa o objetivo de «promover a participação das mulheres em lugares de decisão na atividade política e económica».

O desequilíbrio no número de homens e de mulheres nos postos de decisão tem uma natureza histórica, estando enraizado em estereótipos e práticas discriminatórias que têm condicionado as opções e oportunidades profissionais e pessoais tanto de homens como de mulheres, com repercussões ao longo das suas vidas.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

Hoje em dia, as mulheres representam mais de metade da população portuguesa, mais de metade da população com qualificação académica de nível superior e mais de metade da Administração Pública, pelo que a sua subrepresentação em alguns órgãos dirigentes das Administração Pública significa perda de talento e a persistência de barreiras no acesso a cargos de topo.

Importa corrigir o desequilíbrio ainda existente através da adoção de medidas de “ação positiva” que promovam uma igualdade de facto. A presente proposta de lei estabelece o regime da representação equilibrada no pessoal dirigente da administração direta e indireta do Estado, incluindo os institutos públicos e as fundações públicas, nos órgãos de governo e de gestão das instituições de ensino superior públicas, nos órgãos deliberativos, executivos, de supervisão e de fiscalização das associações públicas profissionais e de outras entidades públicas de base associativa.

Esta proposta de lei articula-se com um conjunto mais alargado de iniciativas que o Governo está a desenvolver para eliminar as desvantagens estruturais que continuam a afetar sobretudo as mulheres, designadamente nas áreas da conciliação da vida profissional, pessoal e familiar, da desigualdade remuneratória e da segregação das profissões.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei estabelece o regime da representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

### Artigo 2.º

#### Âmbito

- 1 - A presente lei é aplicável ao pessoal dirigente da administração direta e indireta do Estado, incluindo os institutos públicos e as fundações públicas, aos órgãos de governo e de gestão das instituições de ensino superior públicas e aos órgãos deliberativos, executivos, de supervisão e de fiscalização das associações públicas profissionais e de outras entidades públicas de base associativa.
- 2 - A presente lei é também aplicável às administrações regionais autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da publicação de diploma legislativo regional que o adapte às especificidades orgânicas do pessoal dirigente da respetiva administração regional.
- 3 - A presente lei é ainda aplicável ao pessoal dirigente das câmaras municipais nos termos da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, na sua redação atual, sendo o limiar mínimo de representação equilibrada aferido em relação ao conjunto do pessoal dirigente de cada câmara.
- 4 - A presente lei não abrange o setor público empresarial, ao qual é aplicável o regime da representação equilibrada definido na Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto.

### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Pessoal dirigente», as pessoas providas nos cargos de direção superior e equiparados a que se aplica a Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual;
- b) «Institutos públicos», as pessoas coletivas de direito público, criadas nos termos da



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual;

- c) «Fundações públicas», as fundações públicas de direito público e as fundações públicas de direito privado, estaduais, locais e regionais, abrangidas pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, que aprova a Lei-Quadro das Fundações;
- d) «Instituições de ensino superior públicas», todas aquelas abrangidas pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprova o regime jurídico das instituições de ensino superior;
- e) «Associações públicas profissionais», todas aquelas abrangidas pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais;
- f) «Outras entidades públicas de base associativa», as pessoas coletivas de direito público que têm por substrato uma pluralidade de pessoas ou de entidades públicas ou privadas.
- g) «Designação», o ato de designação, a renovação da comissão de serviço e a designação em regime de substituição.

### Artigo 4.º

#### Limiar mínimo de representação equilibrada

- 1 - A designação dos titulares de cargos e órgãos a que se refere a presente lei, em razão das suas competências, aptidões, experiência e formação legalmente exigíveis para o exercício das respetivas funções, obedece a um limiar mínimo de representação equilibrada entre homens e mulheres, nos casos e termos previstos nos artigos seguintes.
- 2 - Entende-se por limiar mínimo de representação equilibrada a proporção de 40% de





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

de representação equilibrada na designação dos órgãos colegiais de direção respectivos.

### Artigo 6.º

#### Instituições de ensino superior públicas

- 1 - A proporção de pessoas de cada sexo não pode ser inferior a 40% nas listas apresentadas para a eleição de membros dos órgãos colegiais de governo e de gestão das instituições de ensino superior públicas e das respectivas unidades orgânicas.
- 2 - O limiar definido no número anterior deve ainda ser cumprido na composição dos conselhos de gestão das instituições de ensino superior públicas e nos conselhos de curadores das instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional.

### Artigo 7.º

#### Associações públicas

- 1 - A proporção de pessoas de cada sexo não pode ser inferior a 40% nas listas apresentadas para a eleição de membros dos órgãos colegiais deliberativos, executivos, de supervisão e de fiscalização das associações públicas profissionais.
- 2 - O limiar definido no número anterior deve ainda ser cumprido na composição dos órgãos deliberativos e órgãos técnicos e consultivos de natureza colegial previstos nos estatutos das associações públicas profissionais e que não estejam incluídos no número anterior.
- 3 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos órgãos equivalentes de outras entidades públicas de base associativa.

### Artigo 8.º



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

.....

### Incumprimento

- 1 - O incumprimento do limiar mínimo de representação equilibrada no ato de designação do órgão colegial de direção dos institutos públicos de regime especial a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º determina a respetiva nulidade.
- 2 - As regras eleitorais de cada instituição de ensino superior pública e associação pública preveem um prazo de regularização da lista de candidatos, caso esta não cumpra o limiar mínimo de representação equilibrada, sob pena de rejeição de toda a lista.
- 3 - O incumprimento do limiar mínimo de representação equilibrada na designação dos órgãos não eletivos das instituições de ensino superior públicas e das associações públicas a que se aplica a presente lei determina a respetiva nulidade.

### Artigo 9.º

#### Acompanhamento

- 1 - A Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) é a entidade competente para acompanhar a aplicação da presente lei.
- 2 - Compete à CIG elaborar anualmente um relatório sobre a execução da presente lei, a entregar ao membro do Governo de que depende até ao final do primeiro semestre de cada ano.
- 3 - O relatório anual sobre o progresso da igualdade entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional, previsto na Lei n.º 10/2001, de 21 de maio, deve incluir informação sobre a evolução da representação equilibrada entre mulheres e homens nos cargos e órgãos abrangidos pela presente lei.
- 4 - Os dados desagregados por sexo relativos ao pessoal dirigente, recebidos pela Direção-Geral da Administração e Emprego Público, e à composição dos órgãos das instituições de ensino superior públicas, recebidos pela Direção-Geral da Ciência e do Ensino



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

Superior, são partilhados com a CIG e a Comissão para a Igualdade no Trabalho e nas Empresas (CITE), para efeitos da presente lei.

- 5 - As associações públicas profissionais e outras entidades públicas de base associativa comunicam a alteração à composição dos órgãos abrangidos pela presente lei à CIG e à CITE no prazo de 10 dias a contar do apuramento dos resultados ou da data do ato de designação.

### Artigo 10.º

#### Avaliação

A aplicação da presente lei é objeto de avaliação decorridos cinco anos desde a sua entrada em vigor.

### Artigo 11.º

#### Regime transitório

- 1 - O disposto na presente lei não é aplicável ao provimento de pessoal dirigente da administração direta e indireta do Estado, quando à data da entrada em vigor da presente lei, o procedimento concursal para provimento no cargo em questão já tenha tido início na CRESAP.
- 2 - Os limiares mínimos de representação equilibrada definidos nos artigos 6.º e 7.º são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2019.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

---

- 3 - Os limiares mínimos de representação equilibrada definidos na presente lei não são aplicáveis aos mandatos em curso.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de março de 2018

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares